



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003314/2010-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.240 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA em face do acórdão de fls. 368/378 que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.263.290-4 lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

O relatório fiscal apontou que a recorrente foi objeto de verificações Preliminares Obrigatórias sendo que, no cotejo declaração versus escrituração, com o auxílio do sistema Contágil, verificou-se a ocorrência de discrepâncias em relação a pagamento efetuados a empregados e a trabalhadores autônomos, conforme abaixo:

(i) Verificou-se na escrita contábil a ocorrência de pagamentos a contribuintes individuais, a título de serviços de terceiros, sem a inclusão desses profissionais em folha de pagamentos de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela legislação;

(ii) Verificou-se, também, que as folhas de pagamento apresentadas continham incorreções quanto ao pagamento de salário família, pagamento de férias, pagamento de rescisões de contrato de trabalho e do décimo terceiro salário.

(iii) Verificou-se ainda que uma parcela desses pagamentos (segurados empregados e contribuintes individuais) deixou de ser declarada em GFIP.

A recorrente foi então intimada a apresentar esclarecimentos sobre as divergências de base de cálculo verificadas no confronto GFIP versus Folha de Pagamentos em relação à remuneração de empregados e de contribuintes individuais, bem como em relação aos descontos de contribuições dos respectivos segurados, bem como para apresentar GFIP com as remunerações não declaradas no período de 10/2005 a 13/2007.

Mesmo prestados os esclarecimentos requeridos, a recorrente deixou de apresentar as GFIP's retificadoras, motivo pelo qual foram considerados como fatos geradores do lançamento em análise:

LEVANTAMENTO D1 — DIFERENÇA DE BC MULTA DE OFÍCIO - refere-se as diferenças de contribuições a cargo da empresa relativas aos fatos arrolados nos itens 5 a 9 acima, destinadas à seguridade social e as contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) incidentes sobre as remunerações devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados e/ou contribuintes individuais que lhe prestaram serviços nas competências de 10/2005 e 13/2005; 01/2006 a 09/2006; 11/2006 a 02/2007; 04/2007 a 10/2007; 12/2007 e 13/2007.

LEVANTAMENTO D2 — DIFERENÇA DE BC MULTA DE MORA - refere-se as diferenças de contribuições a cargo da empresa relativas aos fatos arrolados nos itens 5 a 9 acima, destinadas a seguridade social e às contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) incidentes sobre as remunerações devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados e/ou contribuintes individuais que lhe prestaram serviços nas competências de 11/2005 e 12/2005; 10/2006; 03/2007 e 11/2007.

O período apurado compreende a competência de 10/2005 a 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 15/09/2010 (fls. 01).

O lançamento foi impugnado, todavia, em sua peça a recorrente, dentre outros fundamentos, reconheceu a procedência do lançamento efetuado, todavia, defendendo-se no sentido de que as diferenças apontadas no relatório fiscal foram devidamente quitadas, quando o mesmo fora intimado a apresentar esclarecimentos acerca das diferenças apuradas.

Em seu recurso, sustenta o cerceamento de seu direito de defesa originado do fato do v. acórdão de primeira instância ter denegado o seu pedido de produção de provas para que os recolhimentos das diferenças por ela efetuados fossem objeto de apropriação, mesmo quando o julgamento de primeira instância veio a reconhecer que esta efetuou recolhimentos a maior.

Acrescenta que a presente autuação pretende modificar matéria já discutida no Poder Judiciário, que em todas as instâncias reconheceu o seu direito de não efetuar os pagamentos de contribuições sobre o salário-educação e INCRA. Que a realização de novo lançamento, quando já existente coisa julgada pelo Judiciário caracteriza o crime de excesso de exação.

Defende ser entidade que goza de imunidade tributária, de acordo com o art. 195, 7º da CF/88, além de serem indevidas as contribuições ao INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Finaliza argumentando que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Verifico dos autos que se trata do lançamento de diferenças de base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, vez que da análise da GFIP e da folha de pagamento restou constatado que a empresa além de omitir parte das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, efetuou pagamentos a contribuintes individuais, a título de serviços de terceiros, sem a inclusão desses profissionais em folha de pagamentos e as folhas de pagamento apresentadas continham incorreções quanto ao pagamento de salário família, pagamento de férias, pagamento de rescisões de contrato de trabalho e do décimo terceiro salário.

Sobre tal aspecto, as diferenças apuradas, a recorrente sequer contestou o lançamento, ao contrário com ele concordou, todavia, sustentando ter efetuado o pagamento das mesmas, de sorte que outra não poderia ser a conclusão, senão pela anulação do Auto de Infração em decorrência do pagamento.

Ao analisar tais argumentos, o v. acórdão de primeira instância achou por bem afastá-los, mesmo quando reconheceu que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte e que constavam no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil eram bem maiores do que os valores que foram declarados em GFIP.

Vejamos os seus argumentos;

Assim sendo, a autoridade fiscal, tendo em vista que o valor dos recolhimentos efetuados pela empresa, antes do procedimento de ofício, são superiores às contribuições declaradas em GFIP, em época própria, e que os valores constantes da folha de pagamento não foram totalmente informados em GFIP, por meio do Termo de Intimação Fiscal-TIF, nº 010, de 22/04/2010, intimou a empresa para apresentar o referido documento contendo as remunerações não declaradas (total ou parcialmente), no período de 01/2005 a 13/2007. Entretanto, a fiscalizada não apresentou, nos prazos estabelecidos, as GFIP retificadoras contendo as remunerações que deixaram de ser declaradas total ou parcialmente.

Deste modo, embora da análise dos recolhimentos vinculados à autuada na base de dados da Receita Federal do Brasil, observar-se que em grande parte do período abrangido pela ação fiscal em comento, houve, de fato, recolhimentos, em valor superior aos declarados em GFIP, não tendo a autuada efetuado a correção das informações em GFIP, ante a ausência de qualquer instrumento constitutivo do crédito relativo às diferenças devidas pela empresa, é incabível considerar as contribuições recolhidas antes do início da ação fiscal.

Isso porque os valores confessados em GFIP são confrontados com os recolhimentos do contribuinte, ensejando apropriação limitada ao valor declarado. Em caso de insuficiência de recolhimento, as diferenças verificadas são encaminhadas para inscrição em dívida

ativa, ao passo que, nos caso de recolhimento superior, os valores não apropriados ficam, em tese, disponíveis para compensação ou restituição.

A eventual apropriação dos recolhimentos efetuados e/ou a retificação do presente lançamento por este órgão julgador proporcionaria ao contribuinte um autêntico bis in idem “às avessas”, isto é, teria ele a exclusão das diferenças lançadas e poderia, concomitantemente, obter a restituição das mesmas quantias, eis que não apropriadas pela conciliação GFIP x GPS.

A conclusão, de fato é que o contribuinte possui recolhimentos a maior em seu favor constantes do sistema, todavia, tais pagamentos não poderiam ser considerados, sob pela do bis in idem às avessas.

Ora, de fato, o procedimento de compensação possui rito diferenciado das autuações lavradas em decorrência do descumprimento das obrigações previdenciárias, devendo ser objeto de análise em processo próprio.

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a alegação do contribuinte é de que, quando intimado das diferenças, efetuou os seus recolhimentos, nos exatos valores que lhe foram informados pela fiscalização e não que possuía crédito anterior que deveria ser abatido do lançamento.

Não há, portanto, pedido de compensação com crédito já existente, mas sim para o reconhecimento de que foram pagas as diferenças devidas e lançadas no Auto de Infração combatido.

Não vejo como compartilhar do entendimento constante no v. acórdão de primeira instância, no sentido de que o simples fato de que os pagamentos não vieram a ser declarados em GFIP não poderiam ser considerados, pelo fato de não ter havido retificação do documento por parte da recorrente.

Ora, existe um evento a ser considerado, o pagamento, e acaso venha a ser considerado, é certo que tais pagamentos a maior não mais poderão ser considerados pelo contribuinte ou mesmo pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, como crédito que futuramente poderia vir a ser apropriado pelo contribuinte.

Ademais, sobre tais pagamentos não constam nos autos quaisquer informações, seja relativamente à data e momento de sua realização, se antes ou após o lançamento, tendo apenas o recorrente ter sustentado que o fez antes do lançamento, sendo que, por este motivo, deveriam ter sido apropriados.

O pagamento é causa extintiva do crédito tributário, por força do art. 156 do CTN, de modo que , uma vez existente, deverá, a toda evidência, ser considerado e por consequência, será o Auto de Infração anulado.

No caso dos autos, até para que se apure o acerto dos fundamentos do v. acórdão de primeira instância, que mesmo reconhecendo a existência de pagamentos a maior em favor da recorrente, não os contabilizou, não vejo outra saída, neste momento processual, diante da fundada dúvida da ocorrência ou não de causa extintiva do crédito tributário, senão a necessidade de analisar de forma mais concreta e acertada, a natureza e a própria ocorrência ou

não do pagamento efetuado pelo recorrente, além de sua identidade com o lançamento objeto do presente Auto de Infração.

Tal assertiva possui fundamento no disposto no art. 29 do Decreto 70.235/72, a seguir:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos baixados à origem, de modo que o fiscal autuante informe a este Colegiado se os valores de recolhimento efetuados a maior pela recorrente e assim reconhecidos pelo v. acórdão de primeira instância (i) foram efetuados antes ou após o lavratura do presente Auto de Infração e em que datas; (ii) se tais recolhimentos se identificam com os valores das diferenças lançadas no presente Auto de Infração e (iii) se foram recolhidos acompanhados de juros e multa, sendo suficientes à quitar totalmente a imposição tributária objeto do presente Auto de Infração.

É como voto.

Igor Araújo Soares